



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000830553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141967-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A., é agravado TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 20923**

**Agravo de Instrumento nº 2141967-62.2024.8.26.0000**

**Agravante: Itaú Unibanco S.a.**

**Agravado: Trilobit Comércio e Montagem de Placas Eletrônicas Ltda**

**Interessados: Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e Excelia Consultoria**

**Gestão e Negócios Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): João de Oliveira Rodrigues Filho**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda., com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial à devedora, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Alienação de ativos – Controle de legalidade exercido pelo D. Juízo de origem para constar que as “vendas de UPIs e de demais bens integrantes do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005”, que prescindem de qualquer complemento – Decisão homologatória mantida, porém, com a observação de que a supressão das garantias prestadas por terceiros e a extinção das ações movidas contra coobrigados nelas previstas não produzirão efeitos relativamente a: (i) credores que não participaram da assembleia geral de credores; (ii) credores que votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; e (iii) credores que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, porém com ressalva expressa nesse particular – Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda., com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial à devedora, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Recorreu o Banco Itaú S/A a sustentar, em síntese, que a cláusula 10 do adendo ao aditivo do plano de recuperação judicial prevê a *“novação das dívidas sujeitas à recuperação em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários”*; que o parágrafo único da referida cláusula dispõe que ela se aplicará somente aos credores que apresentarem concordância expressa; que, não obstante a boa-fé das recuperandas, essa cláusula é nula, porque está em desacordo com a preservação de garantias; que o plano não especificou *“como poderia se dar o consentimento expresso dos credores, deixando totalmente vago o conceito”*; que, neste particular, a r. decisão recorrida estabeleceu que, *“tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem ressalvas nesse sentido”*; que, todavia, é necessário o complemento da r. decisão *“para acrescentar também a inaplicabilidade os credores que votaram contra o plano, independente de ressalva”*; que, no que toca à alienação dos ativos da sociedade, as cláusulas 5 e 5.1 do plano devem ser complementadas para *“descrever as formas de utilização da alienação para pagamento dos credores”*. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para *“suspender a eficácia da r. Decisão agravada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e impedir que o Plano de Recuperação Judicial seja reputado eficaz, até que haja apreciação meritória do recurso”. Ao final, requereu o provimento do recurso para que “seja expressamente declarada nula a cláusula 10, à fl. 3503, do Adendo ao Aditivo referente ao Plano de Recuperação Judicial, bem como para que haja complementação da parte sobre liberação das garantias, determinando a inaplicabilidade aos credores que votaram contra o plano, independente de ressalva” e para que “seja determinado a retificação do plano na parte sobre a alienação exclusiva de bens das Recuperandas, no intuito trazer pormenorização procedimental, garantindo a transparência e proteção dos interesses envolvidos no processo de reestruturação da empresa”.*

Recurso processado com parcial efeito suspensivo (fls. 66/79).

Contraminuta (fls. 93/104).

Manifestação da administradora judicial (fls. 108/112), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 117/120), ambos pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, assim se enuncia:

*Vistos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Trata-se de apreciação de resultado de AGC na qual fora votado o plano de recuperação judicial de TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., com aditivos apresentados às fls. 3.475/3.481 e 3.501/3.505.*

*O plano de recuperação judicial se encontra encartado às fls. 1.424/1.504. O relatório da administradora judicial sobre o plano se encontra às fls. 1.692/1.712.*

*De acordo com a petição da administradora judicial de fls. 3.506/3.510, o plano e seus aditivos foram colocado em votação, logrando êxito em sua aprovação nas classes I e IV, por unanimidade. Na classe III, houve aprovação de 55,56% do valor dos créditos presentes, mas a reprovação no cômputo de votos por cabeça, tendo sido alcançado apenas o percentual de 44,44%. Na petição da auxiliar do Juízo foi anexada a ata da AGC, bem como o plano consolidado.*

*As recuperandas postularam a aplicação da regra do cram down, diante do preenchimento dos requisitos legais.*

*É O BREVE RELATO.*

*DECIDO..*

*É caso de concessão da recuperação judicial, com incidência do quanto previsto no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005. Isso porque, embora não tenha obtido a aprovação ordinária do plano apresentado, o fato é que estão preenchidas as regras que autorizam a aprovação do plano pelo cram down, diante do alcance do patamar mínimo da classe na qual houve a rejeição e de aprovação regular nas demais. Também é importante considerar que, além do preenchimento dos requisitos objetivos previstos na lei, não se pode desconsiderar relevante aceitação do plano pelos credores, o que, do ponto de vista negocial e econômico, traduz confiança na recuperação da operação empresarial e dos créditos detidos mediante as estratégias apresentadas.*

*Passo à análise das cláusulas do plano, em controle de legalidade, nos termos da jurisprudência consolidada.*

*No tocante ao pagamento dos créditos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*trabalhistas, é preciso compatibilizar o prazo de carência e das parcelas mensais previstas, para que tudo se enquadre no prazo anual previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005. Assim, acolho a manifestação da administradora judicial, no sentido de que o prazo de vencimento previsto na cláusula 3.4 não se aplica aos débitos trabalhistas, os quais devem ser quitados dentro de um ano da concessão da recuperação judicial.*

*O plano de recuperação judicial efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem ressalvas nesse sentido.*

*A aprovação desta cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.*

*Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, aplicáveis à alienação de ativos, mister ressaltar que as vendas de UPIs e de demais bens integrantes do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (e.g. AI nº 2136654-67.2017.8.26.0000), por meio de incidente específico a ser instaurado com esta finalidade. Outrossim, diante da generalidade da cláusula apresentada, sem afetação específica de bem para utilização no cumprimento do plano, eventual constrição advinda de decisão judicial que verse sobre crédito extraconcursal será analisada oportunamente, sendo vedado às recuperandas a alegação genérica de essencialidade.*

*Declaro a nulidade da cláusula 10.4, uma vez que viola texto previsto no art. 61, § 1º e 73, IV, todos da lei 11.101/2005.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Em relação aos créditos retardatários, afastado a exigência do trânsito em julgado, bastando, para o pagamento de tais créditos, que a decisão judicial sobre o seu reconhecimento esteja coberta pelo manto da preclusão, não havendo necessidade de se impor ao credor mais uma providência de caráter administrativo, que somente asseveraria a serventia judicial e obstaria o estipêndio em momento oportuno.*

*Ressalte-se que os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, **ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.***

*As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus termos, não havendo ilegalidades nos termos convencionados entre as devedoras e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.*

*Outrossim, no que diz respeito à exigência contida nos arts. 57 e 68 da Lei n. 11.101/2005, no sentido de quem sejam apresentadas certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários, há de se harmonizar os interesses em jogo, com a compatibilização entre necessidade de tratamento dos passivos tributários das recuperandas, com o valor de preservação da empresa.*

*Importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.*

*Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.*

*Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.*

*O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lúdimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.*

*O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, lançou dois enunciados sobre o tema:*

*Enunciado XIX Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

*Enunciado XX A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente*

*Em julgamento recente, atendo-se às alterações da Lei 14.112/2020, a Terceira Turma do STJ formulou entendimento confirmando a necessidade de comprovação da regularidade fiscal pelas recuperandas, no âmbito federal, sob pena de suspensão da recuperação judicial. Em relação aos débitos fiscais de titularidade dos entes municipais, estaduais e do Distrito Federal, essa exigência dependeria da edição de lei específica.*

*Assim, conforme se depreende do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação, garantiria o equilíbrio pretendido pelo legislador*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*entre os relevantes fins do processo recuperacional, em atenção aos parâmetros de razoabilidade:*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...)*

*5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.*

*6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas),*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.*

*7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

*8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ, REsp nº 2053240 SP, Min. Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 17/10/2023)*

*Todavia, o C. STJ, em outros precedentes recentes, continuou a dispensar a apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020.*

*(...)*

*Portanto, não há ainda uma consolidação da jurisprudência sobre a questão da apresentação da CND para fins de concessão da recuperação judicial. E, dos debates existentes, alguns pontos merecem especial atenção para que a solução judicial possa ser equilibrada ao ponto de considerar fatos importantes na apreciação das questões relativas ao tema.*

*Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como do descasamento temporal existente entre o procedimento de processamento da recuperação judicial e do procedimento de negociação da transação tributária.*

*Mesmo que a recuperanda faça seu pedido de transação tributária logo em seguida ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ainda assim, a prática tem demonstrado que não lhe será possível, por circunstâncias alheias à sua vontade, a obtenção da CND para fins de concessão de recuperação judicial.*

*Essa realidade é perceptível, pois não houve o fornecimento de infraestrutura adequada à PGFN para atendimento de todas as demandas para as quais o órgão foi criado. Mesmo com o aumento de eficiência na sua atuação, não é possível que se exija do órgão um trabalho que caminhe pari passu ao processamento da recuperação judicial.*

*Desse modo, o quadro hoje é o de não coincidência de tramitação entre os procedimentos acima mencionados. Considerando esse fato, é preciso verificar se a recuperanda está em mora na sua postura.*

*Sobre a questão da regularidade fiscal, às fls. 3.650/3.652, a administradora judicial tem acompanhado as medidas adotadas pelas recuperandas para readequação de seu passivo fiscal. No âmbito federal, a transação tributária, de acordo com petição de fls. 3.666/3.667, foi firmada com a PGFN. Já os passivos estadual e municipal, não há notícias sobre sua realização, não obstante em vigor recente a Lei estadual 17.843/2023.*

*O fato é que não pode ser imputada mora da recuperanda, de modo que o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.*

*A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a existência de outros importantes créditos que já poderiam ser satisfeitos, tal como os créditos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*trabalhistas, os quais possuem caráter alimentar e gozam de preferência pela legislação brasileira, não possuindo o crédito tributário melhor posição. Outrossim, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.*

*Outrossim, seja a saída da suspensão da recuperação judicial ou, até como defendido por alguns, da extinção do processo sem resolução de mérito, há nítida violação do pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo, ainda que dentro de um contexto justificável pela ausência de infraestrutura adequada.*

*A convocação em falência também é medida que não permite o amálgama dos interesses econômicos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73, ambos da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos os stakeholders da atividade, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.*

*Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda à sua readequação fiscal estadual, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.*

*Isso porque a empresa continuará em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atividade, cuja viabilidade econômica foi reconhecida pela pelo mercado, considerando ser essa a melhor saída para o recebimento de seus créditos, através de uma visão prospectiva da empresa, do plano e do cenário econômico que advirá, de modo a preservar o valor agregado de seus ativos, os quais funcionam como lastro para a responsabilidade patrimonial das obrigações assumidas pela empresa.*

*De mais a mais, créditos começarão a ser pagos, de modo que haverá a implementação dos benefícios sociais de uma empresa em funcionamento como a consequência almejada pelo legislador, com a inserção direta de recursos na economia, a manutenção de empregos, o cumprimento de contratos. Já no tocante à arrecadação de tributos, os de natureza municipal e estadual serão honrados e os de natureza federal poderão ser transacionados sem qualquer açodamento, de modo a proporcionar a melhor escolha para a empresa e o fisco federal.*

*Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, concedendo à recuperanda o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal estadual. Tal prazo permitirá, outrossim, que os débitos trabalhistas possam ser adimplidos nos termos propostos pelo plano. No caso da transação fiscal não se concretizar, as xecuições fiscais terão sua tramitação regular, observado o entendimento sumular previsto no verbete 480 do STJ.*

*Portanto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, em especial em relação ao prazo acima fixado para comprovação da regularidade fiscal, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.939.616/0001-49 e TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.741,912/0001-38.*

*Nos termos da nova redação do art. 61 da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de 12 meses, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas e da readequação dos passivos extraconcursais não abarcados por esta recuperação judicial.*

*Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que exare ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial às devedoras, com as ressalvas acima elencadas, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.*

*Igualmente, nos exatos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005, intime-se eletronicamente “Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento” para ciência da decisão homologatória aqui proferida.*

*Ciência ao MP.*

*P. R. I. C. (fls. 3686/3695 dos autos originários).*

O inconformismo prospera em parte.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe em seu artigo 35, inciso I, alínea “a”, que na recuperação judicial a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A deliberação da assembleia geral de credores é soberana, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores. Nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, o plano aprovado em assembleia não deve ser homologado.

Na doutrina sobre o tema, Daniel



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carnio Costa destaca que:

*A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora. Entretanto, esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa. (...) deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial. (O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial).*

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando o plano e seus aditivos, ainda que ele tenha sido aprovado em assembleia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste mesmo sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que “*a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”.

O entendimento jurisprudencial sobre o tema não discrepa, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais nºs 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22/05/2012, DJ 1º/06/2012, e 1.513.260, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 05/05/2016, DJe 10/05/2016.

Assim, sendo possível a verificação da legalidade do plano de recuperação judicial homologado, passa-se à análise das matérias controvertidas, a saber: **(i)** extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e **(ii)** alienação de ativos.

Extrai-se do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 que “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*”.

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a seu turno, esclarece que “*os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Conforme se verifica da conjectura desses dispositivos, a novação do crédito em razão da concessão da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros, isto é, não atinge os direitos e privilégios do credor em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Outrossim, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.333.349/SP, representativo da controvérsia repetitiva cadastrada como Tema Repetitivo 885, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”*.

Na mesma direção, a Súmula 581 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Além disso, no julgamento do recurso especial nº 1.794.209/SP, realizado em 12 de maio de 2021, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição”.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema não destoia, conforme se verifica, por exemplo, da Súmula nº 61, segundo a qual, “*na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*”.

Em igual sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, a saber:

*Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem as suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados.*

*A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, verifica-se que a cláusula 10 do adendo ao plano recuperacional previu que:

*A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação.*

*Com a aprovação deste Plano de Recuperação, a novação das dívidas se estenderá, ato contínuo, de maneira incondicional em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários, ou seja, enquanto a empresa estiver adimplente com o Plano de Recuperação Judicial ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários, sobrestando inclusive as ações já ajuizadas, em relação aos credores que apresentarem sua concordância expressa no tocante aos termos contidos na presente cláusula, seguindo o entendimento jurisprudencial atualizado.*

*Uma vez cumprida a obrigação nos termos do plano ora proposto, extingue-se a dívida em face da companhia e também aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários, as quais somente poderão ver retomadas suas exigibilidades na eventual hipótese de descumprimento do Plano e convolação da recuperação judicial em falência. (fls. 46/47).*

Ora, o trecho transcrito, ainda que tenha retificado o plano original para constar que a novação não atingirá os “credores que apresentarem sua concordância expressa no tocante aos termos contidos na presente cláusula”, pode gerar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dúvidas quanto à extensão da novação do plano aos coobrigados, o que não se pode admitir.

Sendo assim, conforme consignado por este Relator na decisão de processamento deste recurso, o plano merece ressalva para constar que a supressão das garantias prestadas por terceiros e a extinção das ações movidas contra coobrigados nelas previstas não produzam efeitos relativamente a: (i) credores que não participaram da assembleia geral de credores; (ii) credores que votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; e (iii) credores que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, porém com ressalva expressa nesse particular.

De outro lado, no que tange à previsão de alienação de ativos, o inconformismo não prospera.

Dispõem as cláusulas 5 e 5.1 do plano recuperacional que:

*As Recuperandas excluem as cláusulas acima descritas, requerendo a desconsideração integral acerca dos apontamentos contidos nesta, ressaltando que a eventual alienação será realizada exclusivamente acerca dos bens das Recuperandas.*

Sobre essas cláusulas, no entanto, o D.

Juízo de origem fez ressalvas, nos seguintes termos:

*Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, aplicáveis à alienação de ativos, mister ressaltar que as vendas de UPIs e de demais bens integrantes do ativo não circulante **deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144,***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (e.g. AI nº 2136654-67.2017.8.26.0000), por meio de incidente específico a ser instaurado com esta finalidade. Outrossim, diante da generalidade da cláusula apresentada, sem afetação específica de bem para utilização no cumprimento do plano, eventual constrição advinda de decisão judicial que verse sobre crédito extraconcursal será analisada oportunamente, sendo vedado às recuperandas a alegação genérica de essencialidade.*

Sendo assim, diante do controle de legalidade exercido pelo D. Juízo para fazer constar que as “*vendas de UPIs e de demais bens integrantes do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005*”, não há qualquer complemento a ser realizado.

À vista dessas considerações, mantém-se a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com a observação de que a supressão das garantias prestadas por terceiros e a extinção das ações movidas contra coobrigados nelas previstas não produzirão efeitos relativamente a: (i) credores que não participaram da assembleia geral de credores; (ii) credores que votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; e (iii) credores que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, porém com ressalva expressa nesse particular.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator